SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007578-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Vanessa Cristina dos Santos Hipollito

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação promovida por VANESSA CRISTINA DOS SANTOS HIPOLLITO contra A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS objetivando a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na imediata disponibilização de transporte para que ela possa realizar exames/tratamento adequado de sua patologia na cidade de Campinas/SP. Sustenta, para tanto, que tem histórico de escapelamento (CID 10 L90.5), sendo acompanhada regularmente no Ambulatório de Cirurgia Plástica da UNICAMP, para tratamento com dermato expansor em couro cabeludo, para posterior realização de retalho no couro cabeludo, sem previsão de alta médica. Aduz que, atualmente, está em acompanhamento pré-operatório, para realização de cirurgia visando ao posicionamento do expansor, em couro cabeludo e que necessita comparecer semanalmente ao Ambulatório de Cirurgia Plástica da UNICAMP, tanto para acompanhamento pré-cirúrgico, quanto para realização das expansões. Ocorre que não possui condições de arcar com as custas de transporte até referido Ambulatório, sendo que o próximo agendamento está previsto para o dia 13/08/2018 e houve a suspensão do serviço gratuito pelo Município.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 28/30).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 37/45), na qual sustenta que, nos termos da Portaria Municipal SMS nº 14/2018, a parte autora não possui o direito público subjetivo de ser transportada, por veículo especial, ao Município de

Campinas, fazendo jus, no entanto, ao reembolso de viagem.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

No mérito, o pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, constitucionalmente garantido (CF, art. 196), compreende não apenas o fornecimento de medicamentos, como também o tratamento médico e a garantia de meios para que este seja realizado.

Com efeito, o inciso I do art. 198 da Constituição Federal estabelece como diretriz aos serviços públicos de saúde o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Constituição Paulista assegura, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso IV, o atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Por sua vez, o art. 6°, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90, estabelece a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) para execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive financeira, daí que o direito à saúde tem um espectro amplo, compreensivo de todo o tratamento médico, abrangendo medicamentos, insumos e acessórios, ou seja, o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente, aí incluído o transporte do paciente aos locais de atendimento.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária de obrigação de fazer Paciente que necessita de transporte para realizar tratamento médico em outro município - O direito à saúde não se limita apenas ao fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao bem estar dos cidadãos, mas também na possibilidade de fornecer serviços, como tratamento médico e transporte para este fim. O transporte, no caso, é a via de acesso à saúde Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir

assistência à saúde da população Não caracterizada ingerência indevida do Judiciário no Executivo Em decisão monocrática, não se conhece do reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. (Apelação n. 0004874-90.2011.8.26.0180, Relator Desembargador Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2013).

Com efeito, os relatórios médicos trazidos com a inicial comprovam que a parte autora está em acompanhamento para tratamento de dermato expansor em couro cabeludo e necessita de transporte especial, semanal, para acompanhamento ambulatorial na Cirurgia Plástica, situada em Campinas.

Além disso, a parte autora demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do transporte (fls. 20), sendo assistida por Defensor Público.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que o Município de São Carlos forneça o transporte adequado à parte autora para que realize seu tratamento na cidade de Campinas/SP.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min